

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.650, de 2019 (PL nº 2.968, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Gabriel Chalita, que “altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública”.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 5.650, de 2019 (PL nº 2.968, de 2011, na Casa de origem), de autoria dos Deputados Gabriel Chalita, Alessandro Molon e Reguffe, que tem por objetivo incluir as entidades dedicadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

Para tanto, o projeto altera a alínea *b* do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescendo tais associações ao rol daquelas já habilitadas ao ajuizamento da ação em referência.

Na justificação, pondera-se que a inclusão, no elenco dos legitimados para a ação civil pública, das associações que tenham entre os seus propósitos a “defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes [lhes permitirá] exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional [...]”, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de

Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)”. Argui-se, ademais, que se trata de importante mecanismo de estímulo ao “civismo e [à] participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades”.

No Senado, o projeto foi distribuído à CDH, devendo, posteriormente, ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e, mais especificamente, à proteção à infância e à juventude. Dessa forma, fica reservado escrutínio dos demais aspectos – de constitucionalidade, juridicidade e de direito processual – para oportuna manifestação da CCJ.

No mérito, importa destacar que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, foi modificada em 2007 e, posteriormente, em 2014 para inserir, entre os legitimados ativos para a ação civil pública, as associações, constituídas há mais de um ano que tenham, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O PL nº 5.650, de 2019, expande essa lista para nela assegurar igual prerrogativa às entidades que cuidam da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A alteração, ressalte-se, está em consonância com o disposto no art. 87, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que trata das linhas de ação da política de defesa dos direitos desse vulnerável segmento da população. Naquele dispositivo, prevê-se o direito ao amparo jurídico e social provido também pelas entidades que atuam nesse campo.

Nesses termos, a mudança veiculada pelo projeto fortalecerá a atuação dessas entidades, contribuindo para ampliar as ferramentas de controle social das políticas destinadas ao amparo dos pequenos brasileiros e brasileiras.

No que concerne à técnica legislativa, um módico reparo se impõe, consistente na atualização da lei sob alteração, que, para se tornar mais fiel ao seu objeto, precisa dar expressão às reformas de 2007, 2014 e a esta, que ora engendramos.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.650, de 2019, com o seguinte ajuste redacional:

EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.650, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“Art. 2º A ementa da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator